



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.580 - RS (2011/0021198-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FRANCISCO HEITOR FONTANELLA E OUTRO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR RUZZARIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARISTOCRATA INDÚSTRIA DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA -
MASSA FALIDA
REPR. POR : JEAN RENE SCALABRIN - SÍNDICO
ADVOGADO : JEAN RENE SCALABRIN E OUTRO(S)
INTERES. : ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC NA INSTÂNCIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DOS AGRAVANTES. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

- 1. O recurso apresentado por advogado sem poderes para representar a parte recorrente é inexistente. Súmula 115/STJ.**
- 2. Na instância especial, não se aplica o disposto nos artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil. Precedentes.**
- 3. A expressão "cópia do acórdão recorrido" constante do artigo 544, §1º, do Código de Processo Civil engloba relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento (AgRg no Ag nº249.603/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU 18/01/1999; Ag 1050464, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ 26/06/2008).**
- 4. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fazendo constar todas as peças ditas obrigatórias (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil - redação determinada pela Lei 10352/2001), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia.**
- 5. Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.**
- 6. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.**
- 7. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.580 - RS (2011/0021198-0) (f)

AGRAVANTE : FRANCISCO HEITOR FONTANELLA E OUTRO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR RUZZARIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARISTOCRATA INDÚSTRIA DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA -
MASSA FALIDA
REPR. POR : JEAN RENE SCALABRIN - SÍNDICO
ADVOGADO : JEAN RENE SCALABRIN E OUTRO(S)
INTERES. : ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão proferida pelo Ministro Presidente (fl. 100), que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia da procuração ou do substabelecimento outorgando poderes ao advogado da parte agravante que subscreveu o agravo de instrumento, Dr. Júlio César Ruzzarin e cópia do inteiro teor do acórdão recorrido.
Intimem-se.

No regimental (fls. 104/116), os agravantes alegam que a ausência de procuração ou substabelecimento não é motivo para negar seguimento ao agravo de instrumento por formação deficiente. Diz que os artigos 13 e 37 do CPC permitem que a referida irregularidade seja sanada.

Aduz que, no mínimo, há mandato tácito outorgado ao seu procurador, pois existem inúmeros atos praticados pelo advogado que subscreveu o agravo de instrumento.

Por fim, afirma que juntou aos autos cópia integral do acórdão recorrido.

Junta ao recurso cópia da procuração, do substabelecimento e do acórdão recorrido (fls. 108/116).

Requer seja provido o presente agravo regimental.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.580 - RS (2011/0021198-0) (f)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **FRANCISCO HEITOR FONTANELLA E OUTRO**
ADVOGADO : **JÚLIO CÉSAR RUZZARIN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ARISTOCRATA INDÚSTRIA DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA - MASSA FALIDA**
REPR. POR : **JEAN RENE SCALABRIN - SÍNDICO**
ADVOGADO : **JEAN RENE SCALABRIN E OUTRO(S)**
INTERES. : **ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO**
ADVOGADO : **FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC NA INSTÂNCIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DOS AGRAVANTES. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

- 1. O recurso apresentado por advogado sem poderes para representar a parte recorrente é inexistente. Súmula 115/STJ.**
- 2. Na instância especial, não se aplica o disposto nos artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil. Precedentes.**
- 3. A expressão "cópia do acórdão recorrido" constante do artigo 544, §1º, do Código de Processo Civil engloba relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento (AgRg no Ag nº249.603/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU 18/01/1999; Ag 1050464, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ 26/06/2008).**
- 4. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fazendo constar todas as peças ditas obrigatórias (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil - redação determinada pela Lei 10352/2001), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia.**
- 5. Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.**
- 6. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.**
- 7. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

Compulsando os autos, observo que, de fato, não consta a cópia da procuração ou substabelecimento em cadeia outorgando poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Júlio César Ruzzarin, para representar a parte agravante

Ademais, a cópia do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória conforme o rol descrito no art. 544, § 1º do CPC (redação determinada pela Lei n. 10.352/2001), está incompleta (fls. 48/51) . Por esta razão, mantenho a decisão do Ministro Presidente pelos fundamentos a seguir.

É cediço nesta Corte Superior que o recurso apresentado por advogado sem poderes de representar a parte recorrente é inexistente (enunciado 115, da Súmula do STJ). Registre-se, por fim, que o STJ já firmou o entendimento de que as disposições constantes do art. 13 e 37, do Código de Processo Civil, não se aplicam à instância especial.

Observe-se:

APELAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ISS. SERVIÇOS DE FRANQUIA. LEI COMPLEMENTAR 116/03. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O advogado subscritor do recurso especial não possuía procuração acostada aos autos quando da interposição do aludido recurso. Incidente, à espécie, a Súmula nº 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

II - A juntada extemporânea da procuração do advogado não tem o condão de afastar a referida súmula, já que a regularidade processual é aferida no momento da interposição do recurso. Em sede de recurso especial, são inaplicáveis os artigos 13 e 37 do CPC. Precedentes: AgRg no Ag nº 929.964/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 30/06/08; AgRg no Ag nº 752.105/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/09/06 e AgRg no Ag nº 651.648/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/05.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1017222/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 01/12/2008).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 515, § 4º, DO CPC. SÚMULA N. 115 DO STJ.

1. Não consta dos autos dos embargos à execução, no qual foi interposto o especial, nenhuma procuração em nome do advogado subscritor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso.

2. É caso, portanto, de inexistência do recurso especial, com base no enunciado da Súmula n. 115 do Superior Tribunal de Justiça. Note-se que, nas instâncias extraordinárias, não se aplicam os arts. 13 e 515, § 4º, do CPC, que impõem aos magistrados a abertura de prazo para a parte sanar eventuais nulidades. 3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 1048954/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 29/10/2008).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. PROCURAÇÃO. FALTA. SÚMULA 115/STJ.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa.

2. Consoante entendimento desta Corte, na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).

3. Este Tribunal de Uniformização Infraconstitucional tem entendimento assente no sentido de que os arts. 13 e 37, do Código de Processo Civil não se aplicam às instâncias excepcionais.

4. Não se admite a juntada de instrumento de mandato em momento posterior ao da interposição do recurso especial, bem como a conversão do julgamento em diligência, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

5. Embargos de declaração rejeitados e agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no Ag 1138014/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO.

SÚMULA 115/STJ. ART. 37 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115 do STJ).

2. O STJ já firmou o entendimento de que a regra inserta no art. 37 do CPC é inaplicável na instância superior, sendo incabível qualquer diligência para suprir a falta de procuração.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 421905/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 29/03/2004, p. 188).

É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso (AgRg no Ag 1025045/RN, Relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 16/05/2008).

Nesse sentido, dispõe o art. 544, § 1º, do CPC (redação determinada pela Lei n. 10.352/2001), que é obrigação da parte recorrente instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a apresentação das peças tidas como obrigatórias e, ainda, essenciais à compreensão da controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão agravada, portanto, está em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, conforme se extrai dos julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVANTE. SÚMULA N. 115 DO STJ. JUNTADA TARDIA. PRECEDENTES.

I. A ausência da procuração outorgada pela agravante impede o conhecimento do agravo em razão dos óbices inscritos no art. 544, § 1º, do CPC.

II. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115/STJ).

III. O STJ não está adstrito ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo.

IV. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1039706/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009).

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA – PROCURAÇÃO OUTORGADA À AGRAVANTE – ARTIGO 544, § 1º DO CPC.

1. O art. 544, § 1º, do CPC impõe a instrução do agravo de instrumento com as peças apresentadas pela parte, devendo constar obrigatoriamente, dentre outras, a procuração outorgada aos advogados da agravante.

2. O substabelecimento não supre a ausência de procuração, pois este é apenas um ato de transferência de poderes entre mandatário e um terceiro, no caso, entre advogados, que só tem validade se atrelado à procuração que lhe deu origem - esta sim verdadeiro instrumento de outorga de poderes entre parte e advogado.

3. O acesso à tutela jurisdicional deve ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1217626/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 12/03/2010).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CADEIA DE REPRESENTAÇÃO.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão das peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, cabendo ao agravante o ônus da correta formação do instrumento, bem assim de fiscalizar a apresentação das peças imprescindíveis.

II – É insuficiente a apresentação de substabelecimento sem a juntada da procuração conferida ao advogado substabelecido. Pior, ainda, é quando, como no caso, se transferem poderes, em substabelecimento, não recebidos de quem de direito.

Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 717.900/RJ, Relator Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 12/03/2007 p. 223).

Quanto à falta da cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, ressalto que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; no caso, a correta interposição do recurso constitui ônus do qual não se desincumbiu a parte agravante. "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia" (Súmula 288 do STF).

Além disso, na esteira dos precedentes desta Corte Superior, os autos devem estar instruídos com a íntegra do acórdão recorrido, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Observe-se:

"PROCESSUAL CIVIL – DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA – CÓPIA INTEGRAL DO RECURSO ESPECIAL – INEXISTÊNCIA – ART. 544, § 1º, DO CPC – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à instrução obrigatória do agravo de instrumento. Impõe-se, no caso, o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, o qual enumera as peças que devem instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento quando da sua interposição, sob pena de não-conhecimento.

2. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para a subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para a subida do recurso extraordinário quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

3. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, as peças obrigatórias e as facultativas, de natureza essencial ou útil, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, necessárias ao fiel exame da lide.

4. Consagrado no STJ o entendimento segundo o qual no traslado das peças que instruem o agravo de instrumento devem se encontrar as cópias integrais, visto que, estando quaisquer delas incompletas, não se poderá verificar e confrontar as assertivas desenvolvidas pelo Tribunal a quo com os comandos de reforma pleiteados, assim, como sobre quais dispositivos, legais, ou constitucionais, baseou-se a decisão recorrida.

5. Na hipótese dos autos, afasta-se o conhecimento do agravo, porquanto não juntada peça essencial para a sua apreciação, isto é, cópia integral da petição de interposição do recurso denegado.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no Ag 657.425/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 28/03/2007 p. 200).

Vale ressaltar que o juízo de admissibilidade é bifásico, devendo os requisitos serem aferidos quando da análise do agravo, razão pela qual o instrumento tem de estar perfeitamente apto à demonstrar todos os requisitos de admissibilidade do especial. Portanto, inaplicável o princípio da instrumentalidade das formas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enfatizo que a regularização posterior - em sede de embargos declaratórios ou de agravo regimental - de documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade não tem o condão de sanar vícios existentes quando da interposição do recurso, porquanto já operada a preclusão consumativa. Neste sentido: AgRg no Ag 584.619/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 6/9/2004.

Por fim, não há que se falar em formalismo exacerbado, mas sim em segurança jurídica, justamente para concretizar princípios constitucionais, tais como o contraditório e a ampla defesa.

O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0021198-0

AgRg no
Ag 1.385.580 / RS

Números Origem: 10500093213 70034381152 70036243087 70037564218

EM MESA

JULGADO: 15/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FRANCISCO HEITOR FONTANELLA E OUTRO
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR RUZZARIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARISTOCRATA INDÚSTRIA DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR	: JEAN RENE SCALABRIN - SÍNDICO
ADVOGADO	: JEAN RENE SCALABRIN E OUTRO(S)
INTERES.	: ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Adjudicação Compulsória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCISCO HEITOR FONTANELLA E OUTRO
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR RUZZARIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARISTOCRATA INDÚSTRIA DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR	: JEAN RENE SCALABRIN - SÍNDICO
ADVOGADO	: JEAN RENE SCALABRIN E OUTRO(S)
INTERES.	: ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.